

**LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A CARACTERIZAÇÃO
DO DISCURSO DE ÓDIO**

*LIMITS OF FREEDOM OF EXPRESSION AND CHARACTERIZATION
OF HATE SPEECH*

Maria Fernanda Viñas KERSTING¹

Julia Heliodoro Souza GITIRANA²

RESUMO

O presente artigo cuidará de tecer um estudo sobre os possíveis limites da liberdade de expressão, que esbarram na configuração de eventual discurso de ódio. Com o objetivo central elencado, e perante a atualidade do tema, será realizado um exame desta problemática, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Ao passo que é vedada a censura prévia de determinada manifestação de pensamento, não são toleradas pelo Judiciário brasileiro falas com viés discriminatório, que procuram marginalizar todo um corpo social específico, as ditas minorias. Com isso, a dificuldade de operar o direito no

¹ Bacharela em Direito pela FAE Centro Universitário. Atualmente é pós-graduanda na Escola Superior da Magistratura do Paraná. E-mail: mariafkersting@gmail.com.

² Doutoranda em Políticas Públicas pela UFPR. Mestra em Ciência Jurídica e Teoria do Estado pela PUC-RJ. Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo UTP/ICPC (2016). Bacharela em Direito pela PUC-RJ. Atualmente é professora no curso de Graduação do Departamento de Direito da FAE Centro Universitário. Coordenadora do Grupo de Pesquisa: Observatório dos Direitos de Gênero da FAE Centro Universitário. Integrante do Instituto Política Por/de/para Mulheres. E-mail: julia.gitirana@gmail.com.

contexto atual surge pela colisão do direito fundamental da liberdade de expressão, com a dignidade da pessoa humana. Diante desta conjuntura, resta imperioso discorrer acerca do tema, utilizando o critério da ponderação dos direitos fundamentais, por meio da hermenêutica. Para tal, deve ser feito estudo de casos já julgados pela Suprema Corte, com a devida complementação bibliográfica. Utilizando-se da dialética, norteadas por princípios fundamentais estruturantes da ordem constitucional, o estudo aqui apresentado trará uma viável solução para o ordenamento jurídico. Ao final, será possível observar que o limite do discurso será decretado a partir do caso concreto, devendo a decretação do limite ser fundamentadamente esclarecido.

PALAVRAS-CHAVE: Direito fundamental. Liberdade de expressão. Discurso de ódio.

ABSTRACT

This article will take care to make a study on the possible limits of freedom of expression, which come up against the configuration of eventual hate speech. With the central objective listed, and given the current nature of the topic, an examination of this issue will be carried out, in the light of the understanding of the Supreme Federal Court and the European Court of Human Rights. While the prior censorship of a certain manifestation of thought is prohibited, speeches with discriminatory bias, which seek to marginalize an entire specific social body, the so-called minorities, are not tolerated by the Brazilian Judiciary. With this, the difficulty of operating the law in the current context arises from the collision of the fundamental right of freedom of expression, with the dignity of the human person. In view of this situation, it is imperative to discuss the topic, using the criterion of weighing fundamental rights, through hermeneutics. To this end, a study of cases already judged by the Supreme Court must be carried out, with the appropriate bibliographic complementation. Using the dialectic, guided by fundamental structural principles of the constitutional order, the study presented here

will bring a viable solution for the legal ordering. At the end, it will be possible to observe that the discourse limit will be decreed from the specific case, and the decree of the limit must be justified.

KEYWORDS: Fundamental right. Freedom of speech. Hate speech.

INTRODUÇÃO

Tendo em vista que o direito da liberdade de expressão, em sentido amplo, é pilar de um Estado democrático de Direito, e para além, pilar da Constituição Cidadã, é possível realizar uma análise constitucional e sociológica deste direito fundamental. Dito isso, o excesso de manifestação, a ponto de caracterizar discurso de ódio, é tema atual e passível de inúmeros exemplos, e portanto, se faz necessário discorrer acerca desta problemática.

A matéria abordada possui grande relevância no que tange aos limites das falas e demonstrações de opiniões de determinado indivíduo. Referida relevância surge pela impossibilidade de restrições prévias do direito fundamental mencionado, sob pena de censura. Entretanto, o discurso cerceado pela liberdade de expressão não dispõe de caráter absoluto e insuscetível de consequências.

Deste modo, surge a pontuada discussão, que não apresenta solução imediata. O próprio direito à liberdade de expressão está assentado ao longo dos incisos do artigo 5º, e artigos esparsos da Constituição, enquanto o direito à honra, dignidade da pessoa humana, e a não-discriminação possuem semelhante influência na ordem constitucional. Os limites estabelecidos entre a colisão do direito fundamental à liberdade de expressão e o direito fundamental à dignidade ainda não restaram claros pela Suprema Corte, bem como pelos Tribunais Estaduais e juízes em primeira instância.

Se por um lado, há o ordenamento jurídico norte-americano, que promove a política do livre mercado de ideias e ampla proteção a liberdade de expressão, de forma que sua restrição apenas é conferida em casos extremos que resultem em evidente violência, lado outro, nota-se o Código Alemão, que combate veementemente discursos discriminatórios, por meio de proibições a atividades nazistas e incitamento ao ódio de determinadas classes, raças e insultos à honra pessoal. Neste cenário, o Brasil encontra-se em situação intermediária.

À vista disso, determinou-se, como objetivo geral deste trabalho qualitativo de exploração bibliográfica e jurisprudencial, perfilar uma pesquisa sobre a definição de liberdade de expressão adotada na CRFB/1988, em confronto com outros direitos individuais. Para tanto, no propósito de auferir o objetivo central especificado, serão expostos pontuais casos concretos, já julgados pelo Pretório Excelso, apreciando os fundamentos e teses firmadas nos acórdãos, em consonância com os ensinamentos da doutrina. A abordagem é tecida pelo método dialético, visto que busca o debate, para assim encaminhar-se à uma solução, através de todo teor vinculativo firmado em princípios, tratados internacionais, e pela própria Constituição.

O estudo do nebuloso limite entre os direitos elecados, poderá contribuir para a viabilização de resolução de conflitos, dado que, em determinadas circunstâncias, discursos possuem manifestações intencionalmente ofensivas e discriminatórias, atentando contra a dignidade da pessoa humana e contra o direito de igualdade, isonomia e não discriminação.

Com a situação demonstrada, surge uma colisão de direitos fundamentais de grande complexidade, principalmente pelas variáveis conceituações e interpretações ligadas ao foro íntimo de cada indivíduo, e justamente por esta divergente concepção individual, resta imperativo compor uma reflexão sobre o assunto.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ

Como garantidor da democracia, liberdade individual e coletiva, o direito à liberdade de expressão, constitui-se como direito especialmente fundamental, pois assegura a dignidade do indivíduo como ser de direitos, que manifesta seus ideais políticos, filosóficos e ideológicos. Nesse sentido, como denota Ingo Wolfgang Sarlet, não existe vida digna se não houver a possibilidade de manifestar o que seu foro íntimo considera como certo e errado, e para além disso, a liberdade de expressão representa um valor central para um Estado democrático de Direito³.

Para Gilmar Mendes, Paulo Branco e Inocêncio Coelho⁴, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, pode ser considerada como a mais democrática e avançada na história constitucional brasileira, seja em virtude de seu processo de elaboração, seja em função da experiência cumulada pelos acontecimentos constitucionais pretéritos. De forma breve, é importante ressaltar que liberdade de expressão estava formalmente positivada na primeira Constituição do Estado Brasileiro, a Carta Imperial de 1824, assim como nas demais Constituições - 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967. Entretanto, os limites, a efetivação e o alcance da liberdade de expressão variam conforme a demanda histórico-política da época.

Apesar das sete Constituições brasileiras apresentarem formalmente a presença da liberdade de expressão, para Sarlet, foi apenas sob a égide da atual Constituição que a liberdade de expressão encontrou o ambiente propício para sua efetivação, visto que foi escrita em moldes que visam o Estado democrático de Direito

³ SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Constitucional - Direitos Fundamentais em Espécie. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 510.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. Curso de Direito Constitucional. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 203.

e também confrontar regimes ditatoriais⁵. Analisar, ainda que brevemente, o histórico constitucional, auxilia na compreensão da relevância do direito fundamental que assegura a liberdade de expressão, pois somente nos dias de hoje referido direito é voltado para toda a sociedade e sem distinção de destinatário.

Para ilustrar, texto constitucional trouxe em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: *direitos individuais e coletivos* (art. 5º da CF); *direitos sociais* (art. 6º ao 11 da CF) ; *nacionalidade* (art. 12 ao 13 da CF) ; *direitos políticos* (art. 14 ao 16 da CF) e *partidos políticos* (art. 17 da CF). Nesses termos, ressalte-se que o atual contexto jurídico desenhado pela Constituição de 1988 elencou no corpo normativo diversas formas especiais de desdobramento da liberdade de expressão⁶, como, por exemplo, liberdade de reunião (art. 5º, inciso XVI), liberdade artística (art. 5º, inciso IX), entre outras.

É importante frisar que os *direitos de liberdades específicas* (ou direitos especiais de liberdades) apresentados expressamente na Constituição não esgotam as formas de liberdades preservadas e garantidas no ordenamento constitucional atual. Como denota Ingo Wolfgang Sarlet⁷, através de uma leitura sistemática da Constituição, é possível verificar a presença do §2º do art. 5º da CRFB/1988, que atua como uma *cláusula de abertura constitucional*.

A cláusula de abertura dos direitos fundamentais é de extrema importância por conta do regime jurídico especial de que os direitos fundamentais são dotados, e por essa razão, entende-se que é necessário um conceito além do formal quando se trata destes direitos. Poderá, portanto, haver direitos fundamentais em sentido material mesmo não o sendo formalmente, uma vez que repousam fora do catálogo

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *Op cit*, p. 504.

⁶ Imperioso destacar que a Constituição não adotou uma terminologia uniforme para tratar desta liberdade, que fala tanto em *liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento*.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *Op cit*, p. 495.

constitucional⁸. Referida cláusula implica o reconhecimento dos conceitos formal e material⁹ de direitos fundamentais, pois o critério de fundamentalidade dos direitos não corresponde à sua previsão ou especificação no texto constitucional, tornando-se necessário um critério de substância para determinar o âmbito dessa matéria.

Tendo em vista a importância do direito à liberdade de expressão para a consagração de Estados Democráticos, este direito foi garantido e positivado não só em documentos constitucionais, mas também em tratados internacionais, como é possível ver na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão (2000).

Pode-se induzir que a liberdade de expressão é gênero que abarca as diversas manifestações específicas, pois abrange tanto a livre manifestação do pensamento prevista no art. 5º, IV, da CF, quanto as demais dimensões da liberdade de expressão. Como bem intitula Sarlet, a liberdade de expressão se desdobra em manifestação do pensamento, liberdade de consciência e crença, liberdade de comunicação (incluindo liberdade de imprensa), livre expressão artística, intelectual e científica. Assim, a mesma Magna Carta pode ser caracterizada como uma

⁸ MELO, Juliane Andréa de M. H.; BONATO, Ariadne da Silveira. Cláusula de Abertura dos Direitos Fundamentais e *Status* Hierárquico dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Revista Direitos Humanos e Democracia. Editora Unijuí, 2017, págs. 274-305. Disponível em: <file:///C:/Users/09830883906/Downloads/5837-Texto%20do%20artigo-29910-1-10-20170403.pdf>

⁹ Faz-se necessário explicar a diferença entre os conceitos *direitos fundamentais em sentido formal e material*. Segundo Jorge Miranda, enquanto o primeiro diz respeito àquela posições jurídicas subjetivas das pessoas consagradas na Constituição, ligada ao direito constitucional positivo, o segundo conceito trata daquele direito que vem a ser parte integrante da constituição material, contendo decisões fundamentais sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade e que podem estar ou não na Constituição sob a designação de direitos fundamentais.

constituição da liberdade¹⁰, que tem a liberdade de expressão tratada como *direito mãe*¹¹.

A CRFB/1988, logo em sua abertura, apresenta os chamados *princípios estruturantes* ou *princípios fundamentais*, que estabelecem a forma e a estrutura do Estado e do governo (artigo 1º ao 4º). Nota-se pela breve leitura destes artigos, o compromisso da Constituição em delimitar um Estado Constitucional fundado na democracia, legalidade, soberania popular e ampliação e concretização de direitos fundamentais, entre outros, como destaca José Afonso da Silva.

Jorge Miranda¹² ressalta a *função ordenadora* dos princípios fundamentais, bem como sua ação imediata, enquanto diretamente aplicáveis ou diretamente capazes de conformarem as relações político-constitucionais, aditando, ainda, que a ação imediata dos princípios consiste, em primeiro lugar, em funcionarem como critério de interpretação e de integração, pois são eles que dão coerência geral ao sistema.

No intuito de concretizar o projeto constitucional elencado de forma abstrata pelos princípios fundamentais, a Constituição de 1988 consagrou de forma expressa a liberdade de expressão no corpo do texto normativo. Para Lélío Lellis e Carlos Maximiliano “um olhar atento a Constituição vigente aponta que a liberdade está prevista em seu conteúdo como um princípio geral que se ramifica em várias espécies,

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *Op cit*, p. 506.

¹¹ MACHADO, Jónatas E. M. *Liberdade de Expressão: Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra ed, 2002, p. 370 e ss.

¹² MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1983, p. 195 e ss.

cada qual se desdobrando numa variedades de vertentes¹³. Os autores ainda destacam que do ponto de vista político-filosófico a noção de liberdade é inseparável da dignidade da pessoa humana¹⁴.

Como se observa, a liberdade de expressão assume uma posição basilar para a concretização da democracia e do pluralismo, que são as bases do projeto constitucional brasileiro - *vide* artigo 1º, inciso V, da CF. Tanto é assim que para Luís Roberto Barroso, a liberdade de expressão assume uma espécie de posição referencial, quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direito fundamentais¹⁵.

Seguindo a colocação do doutrinador ora citado, o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, assegurou a livre e plena manifestação do pensamento, criação e informação¹⁶. Nesta oportunidade, foi declarada a incompatibilidade da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), com a atual ordem constitucional.

Nas palavras do Ministro Ricardo Lewandowski¹⁷, referida lei foi editada num período autoritário, cujo objetivo - evidentemente não declarado - foi o de cercear ao máximo a liberdade de expressão, com vistas a perpetuar o regime autoritário que vigorava no País¹⁸. Com julgamento ocorrido em 2009, foi reforçada a liberdade de

¹³ LELLIS, Lélío Maximino; Hees, Carlos Alexandre. Manual de liberdade religiosa. Editora Ideal, 1ª edição, Engenheiro Coelho, p. 44.

¹⁴ *Ibidem*, p. 34.

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão *versus* direitos da personalidade - Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. Temas de direito constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, t. III, p. 105-106.

¹⁶ Supremo Tribunal Federal - ADPF nº 130 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 30/04/2009, Data de Publicação: DJe 06/11/2010, p. 1-12.

¹⁷ Supremo Tribunal Federal - *Op cit*, p. 101.

¹⁸ A lei servia institucionalizar e regular a liberdade de expressão na época do regime autoritário. Estabelecia limites aos profissionais da área de forma que os jornalistas não pudessem atingir a honra e a intimidade da pessoa privada.

manifestação do pensamento, de informação e expressão em sentido genérico, de modo a abarcar os direitos à produção intelectual, artística, científica e comunicacional. Na ocasião, o Ministro Menezes Direito explanou que o que se teve concretamente foi uma permanente tensão constitucional entre os direitos da personalidade e a liberdade de informação e de expressão, em que se encontra situada a liberdade de imprensa¹⁹.

No julgado, estabeleceu-se que quando se tem um conflito possível entre a liberdade e sua restrição, deve-se defender a liberdade, pois o preço do silêncio para a saúde institucional dos povos é muito mais alto do que o preço da livre circulação de ideias²⁰. Por maioria, o Tribunal julgou procedente a ação, entendendo que a Lei nº 5.250/1967 não foi recepcionada pela Constituição de 1988. Desse modo, afirmou-se pelas vias do judiciário que é vedado todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo ou o veículo de comunicação social.

Tanto é que a censura é absolutamente vedada pela Constituição, de plano e em qualquer caso, consistindo na restrição prévia à liberdade de expressão realizada pela autoridade administrativa e que resulta na proibição de determinado conteúdo²¹. Observa-se que Alexandre de Moraes entende como censura prévia o controle, o exame, a necessidade de permissão a que se submete, previamente e com caráter vinculativo, sendo este caráter preventivo e vinculante o traço marcante da censura prévia, sendo a restrição à livre manifestação de pensamento sua finalidade antidemocrática²².

¹⁹ Supremo Tribunal Federal - *Op cit*, p. 91.

²⁰ *Ibidem*, p. 91.

²¹ MACHADO, Jónatas E. M. *Op cit*, p. 487.

²² MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. Direito Constitucional. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 61.

Nesse sentido, reconhecendo a vedação à censura, em 2018 o STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451, em que a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) questionava os incisos II e III (em parte), do art. 45²³ da Lei das Eleições. Foi arguido pela requerente a intolerável violação aos incisos IV, IX e XIV do art. 5º e do art. 220, todos da Constituição. O Ministro Ayres Britto²⁴ afirmou que não cabe ao Estado, por qualquer de seus órgãos, definir previamente o que pode ou não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. Programas humorísticos, *charges* e o modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de imprensa, sinônimo perfeito de *informação jornalística* (§1º do art. 220). A Ministra Ellen Gracie, em conclusão, enunciou que o art. 220 da Constituição, assevera que nenhum diploma legal conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade conferida aos veículos de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII, e XIV, pois expressa que a lei, ao tratar das garantias previstas nesses mesmos incisos, não poderá nunca ser interpretada como empecilho ou dificuldade ao pleno exercício da liberdade de informação²⁵.

Não se pode perder de vista também que tais direitos garantem aos seus titulares o poder de exercer positivamente direitos fundamentais - daí também um

²³ A Lei nº 9.504/1997 dispunha, no art. 45 que: *encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (...) II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes.*

²⁴ Supremo Tribunal Federal - ADI 4.451 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 21/06/2018, Data de Publicação: DJe 25/06/2018, p. 5.

²⁵ A Ministra ainda discorreu que no caso em análise, houve clara manifestação de ponderação de princípios constitucionais, na qual nenhum valor maior em jogo precisou ser resguardado à custa do sacrifício integral de todos os demais. Indagou que não é difícil imaginar os efeitos nefastos que sofreria o processo eleitoral e, por via de consequência, a própria democracia, caso o rádio e a televisão, sob a invocação do direito absoluto à liberdade de expressão e informação, pudessem tomar preferência ou manifestar aversão por determinados candidatos presentes no jogo eleitoral.

status positivo desses direitos - e de exigir omissões em face dos Poderes Públicos²⁶. Todas essas ferramentas constitucionais que amparam a democracia foram concebidas por meio das chamadas cláusulas pétreas, que asseguram, invariavelmente, os direitos e garantias individuais. Os assim chamados limites materiais à reforma da Constituição - cláusulas pétreas - objetivam assegurar a permanência de determinados conteúdos em seu texto, em virtude de sua relevância para a própria identidade da ordem constitucional²⁷.

Na formulação de John Rawls²⁸, constituem os *elementos constitucionais essenciais*, pois em virtude da ausência de uma fonte jurídico-positiva superior que sirva de fundamento de validade, a vedação de certas alterações da Constituição tem os seus olhos sempre voltados para o futuro. Em termos gerais, o reconhecimento de limitações de cunho material significa que o conteúdo da Constituição não se encontra à disposição plena do legislador constituído.

A inclusão do princípio da dignidade da pessoa humana no rol dos limites materiais à reforma constitucional não apenas constitui exigência de um lugar privilegiado no âmbito dos princípios fundamentais e estruturantes do Estado democrático de Direito, mas também se justifica em virtude de sua relação com os direitos e garantias fundamentais²⁹. Com efeito, torna-se óbvio que ao expressar-se, o particular realiza um ato básico para sua vivência no Estado democrático de Direito, que serve para salvaguardar seu ser pensante, caso contrário, teríamos um cenário diverso da democracia.

²⁶ CANOTILHO, J. J. G. Direito constitucional. 6ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1995 p. 405-406.

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *Op cit*, p. 140.

²⁸ RAWLS, John. O liberalismo político. 2ª ed. São Paulo: Ática, 2000, p. 277.

²⁹ *Ibidem*, p. 146.

3 LIMITES DO DIREITO FUNDAMENTAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: A CARACTERIZAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO

Apesar da importância da liberdade de expressão para a consagração do Estado democrático de Direito brasileiro, não se atribui no ordenamento jurídico pátrio (em qualquer uma de suas manifestações particulares) a condição de direito absolutamente imune a qualquer limite e restrição, nem de estabelecer uma espécie de hierarquia prévia entre as normas constitucionais³⁰.

Assim, vislumbra-se que um direito fundamental, seja ele qual for, não poderá, de igual forma, sobrepor-se à outro, pois não há direito fundamental absoluto e ao serem percebidos em seu caráter principiológico, estão inseridos em um sistema normativo complexo, formado de regras e princípios em que a interpretação sistemática é crucial para sua certificação³¹.

A possibilidade de escolha em expressar-se, consoante art. 5º, II, da CRFB/1988, estará limitada pela integralidade do ordenamento jurídico; a) em normas constitucionais, quando terá que conviver com outros valores também prestigiados pela Constituição, como a dignidade humana e direitos de personalidade; b) pelas normas infraconstitucionais que tipificam condutas ilícitas, determinadas pelo Código

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *Op cit*, p. 511.

³¹ FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. 2013, p. 349. Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis, Santa Catarina. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/28064>>. Acesso em: 19 jun. 2019.

Penal e outros dispositivos, como a Lei nº 7.716/1989, que aponta os crimes de preconceito em razão de raça, cor, etnia, religião, entre outros³².

Embora haja liberdade de manifestação, contudo, essa não pode ser usada para manifestações que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime, entre outras), dado entendimento que não há direito fundamental absoluto³³. A proteção à liberdade de expressão, principalmente no que se refere à incitação ao ódio, é confrontada com o princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Diante das demandas da doutrina constitucional contemporânea, não há como deixar de considerar as exigências da proporcionalidade e de outros critérios aplicáveis a cada situação³⁴. É nesse sentido, Canotilho³⁵, explica que na colisão entre direitos fundamentais, um deles ou ambos podem também ser restringidos na ponderação.

Confirmando tal constatação, a Corte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, através da interpretação do artigo 13 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, vem reiteradamente destacando que a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Nota-se que estes órgãos internacionais de proteção e expansão de Direitos Humanos concebem a possibilidade de restrição à liberdade de expressão, desde que não sejam realizadas por medidas prévias,

³² FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe. *Op cit*, p. 349.

³³ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 9ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 427.

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *Ibidem*.

³⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Op cit*, p. 1276.

anteriores, visto que seria considerado uma conduta abusiva e extravagante à proteção da liberdade de expressão.

É nesta linha que para a doutrina dominante³⁶, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em um direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que quer. A doutrina e jurisprudência vem acompanhando as recomendações da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no que diz respeito a liberdade de expressão³⁷.

Aponta Rabelo³⁸, que a dignidade da pessoa humana alcança todos os âmbitos da ordem jurídica, possuindo como grande ponto de discussão, seus contornos e limites, vez que a percepção generalizada desse direito pode acarretar em um grau de abstração complexo, que ocasiona por dificultar a aplicação das normas que o protege. Infere-se que, por mais que o direito à liberdade de expressão seja de suma importância para o quadro social, há situações em que a dignidade do receptor, bem como honra e imagem, são sopesadas no discurso daquele que o profere.

Tal questão foi ventilada pelo STF, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 891.647-SP, que manteve condenação imposta ao jornalista Paulo Henrique Amorim pelo crime de injúria³⁹ contra Merval Pereira, devido publicação em seu blog no ano de 2012. Ao utilizar a expressão “jornalista bandido” como legenda da foto do querelado, e ainda, os dizeres “jornalista bandido, bandido é”, foi considerado que a

³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *Op cit*, p. 511.

³⁷ FILHO, João T. C. O discurso de ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 60-61.

³⁸ RABELO, Raquel Santana. Os limites da liberdade de expressão. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2016, p. 50.

³⁹ No capítulo V do Código Penal, estão dispostos os crimes contra a honra, e no art. 140, há a tipificação do crime de injúria: *injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro*.

matéria publicada extrapolou o direito de expressão, atingindo a honra do querelante, não sendo tão somente o exercício do direito de crítica⁴⁰.

As decisões da Corte enfatizam que a ponderação entre o princípio que consagra a liberdade de informação, e o que assegura a intangibilidade do patrimônio moral das pessoas, supõe a análise do contexto fático e a reavaliação do conjunto probatório a ele concernente. Caso a utilização da liberdade de expressão seja extrapolado, o excesso deve ser reprimido e neutralizado, eis que a liberdade de opinião não autoriza nem legítimas práticas que atinjam e vulnerem, mediante imputações ofensivas, o patrimônio moral das pessoas, cuja proteção encontra fundamento no próprio texto da CRFB/1988 (art. 5º, X c/c art. 220, §1º)⁴¹. Nesta toada, o art. 5º, inciso X, da Constituição é categórico quanto a eventual violabilidade dos direitos fundamentais: *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*.

É nesta linha tênue e de difícil constatação do limite da liberdade de expressão que o discurso de ódio se localiza⁴². A conceituação do discurso de ódio ou *hate speech* se constitui como incitamento ao ódio por meio de atos ou comunicações que inferiorize uma pessoa ou grupo⁴³. É exatamente por estar tão próximo da liberdade

⁴⁰ Supremo Tribunal Federal - ARE nº 891.647/SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 15/09/2015, Data de Publicação: DJe 20/10/2015, p. 2-5.

⁴¹ *Ibidem*, p. 9.

⁴² LENZ, Fernanda Schirmer. O tratamento jurídico da imunidade parlamentar em face do discurso de ódio: um conflito não previsto pela Constituição de 1988. Curitiba: CRV, 2017, p. 59.

⁴³ FILHO, João T. C. *Op cit*, p. 60-61.

de expressão que por muitas vezes acaba por ser mascarado por quem o profere justamente por se sentir apaziguado por este direito fundamental.

O discurso que destila ódio consiste, na verdade, na manifestação de convicções que estimulam a segregação e a discriminação no que tange à gênero, raça, religião, grupos determinados, em geral, àqueles denominados como *minorias*⁴⁴. Como pontua Fernanda Lenz, este discurso constitui-se de dois rudimentos primordiais: a discriminação e a externalidade.

Trata-se da exteriorização de posições segregacionistas, assentadas em uma suposta superioridade do emissor e inferioridade do receptor⁴⁵. Nesse viés, o entendimento que defende o absolutismo da liberdade de expressão é prejudicado ao esbarrar na dignidade humana, pois no Brasil e diversos países do globo, já prevalece a reprovação e punição de discursos de intolerância⁴⁶.

No ordenamento jurídico brasileiro, há tipificação no próprio Código Penal quanto à crimes de intolerância, quando estabelece no §3º do art. 140 o seguinte: (...) *se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa*. Igualmente, a Lei nº 7.716/1989 define os crimes

⁴⁴ LENZ, Fernanda Schirmer. *Op cit*, p. 60.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 61.

⁴⁶ Para ilustrar a extensão da liberdade de expressão e sua importância, é meritório elucidar o primeiro caso em que se decidiu pela aplicação do presente direito fundamental também nas relações entre particulares, o chamado 'Caso Lüth' (*Lüth-Urteil*), julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão em 1958. Nesse caso, um crítico de cinema chamado Erich Lüth, invocou cidadãos alemães para boicotarem um filme que fora dirigido por Veit Harlam, diretor conhecido à época por produzir filmes nazistas. Ocorreu que Harlam e sua distribuidora de filmes ingressaram com ação cominatória em face de Lüth, que foi condenado pelo tribunal estadual (*Landgericht*) por propagar tais discursos progressistas e contra a idealização de ordem pública da época. Fora interposto recurso constitucional ao Tribunal Constitucional Alemão, que reformou a decisão dos tribunais inferiores, fazendo prevalecer o sentido dos direitos fundamentais, concretizando o direito à liberdade de expressão não apenas pela livre manifestação de opinião mas também pela possibilidade de ação e influência. Essas peculiaridades, cominadas com o fato do Tribunal julgar o direito particular de se expressar ser soberano a ordem pública, configura o caso narrado como o mais importante da história do constitucionalismo alemão pós-guerra.

resultantes de preconceito de raça ou de cor, e em 1997 foi sancionada a Lei nº 9.459 que alterou os arts. 1º e 20 desta primeira, acrescentando *etnia, religião ou procedência nacional* nos artigos que estabelecem os crimes de intolerância.

Portanto, ainda que a ofensa seja direcionada apenas a um indivíduo, sua carga crítica negativa irá afetar todo um grupo, havendo dano a todo segmento social que ele é pertencido. Evidente que a depreciação ao indivíduo está condicionada ao preconceito por características que o distinguem, e este preconceito atinge não só o locutor, mas todo seu corpo social⁴⁷.

O STF já se pronunciou em várias oportunidades sobre o tema dos limites da liberdade de expressão, em sentido amplo. Porém, pode-se afirmar existir apenas um caso em que a Corte analisou especificamente a questão do discurso de ódio, no emblemático Caso Ellwanger⁴⁸. No *Habeas Corpus* 82.424/RS, a Suprema Corte manteve a condenação do editor Siegfried Ellwanger imposta pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por crime de racismo. Por maioria de sete a três, o Plenário negou o recurso, vencidos os ministros Moreira Alves, Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto, sendo que os dois primeiros consideraram o crime prescrito, e o último concedia o recurso de ofício para absolver o livreiro por falta de provas.

O editor de livros escreveu, publicou e editou no ano de 1987, a obra “Holocausto Judeu ou Alemão? - Nos bastidores da Mentira do Século”, onde se buscava demonstrar, com intuito pretensamente histórico, que o verdadeiro extermínio

⁴⁷ SILVEIRA, Renata Machado da. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio. 2007, p. 51. Dissertação. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMINAS, Belo Horizonte, Minas Gerais. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SilveiraRM_1.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2019.

⁴⁸ FILHO, João T. C. *Op cit*, p. 150-152.

ocorrido na Segunda Guerra Mundial teria vitimado os alemães⁴⁹. A maioria dos ministros entendeu que a prática de racismo abrange a discriminação contra os judeus, dada a interpretação teleológica e sistêmica da Constituição, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma⁵⁰. O único argumento levantado na impetração foi a questão da extinção da punibilidade, em virtude da prescrição. Todavia, a CRFB/1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade.

A análise do presente caso julgado pela Corte Constitucional dita que a garantia constitucional da liberdade de expressão não se tem como absoluta, pois esbarra em limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal⁵¹, o que colocaria em risco o próprio Estado democrático de Direito.

As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição (art. 5º, §2º, primeira parte), pois o preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o direito à incitação ao racismo. Neste sentido, o Ministro Celso de Mello reconheceu em seu voto, um contexto de liberdades aparentemente em conflito, que a colisão dele resultante há de ser equacionada, utilizando-se do método - que é apropriado e racional - da ponderação concreta de bens e valores⁵². A dignidade da pessoa humana e a permanente hostilidade contra qualquer comportamento, que

⁴⁹ FILHO, João T. C. *Op cit*, p. 150-152.

⁵⁰ Supremo Tribunal Federal - HC nº 82.424/RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/09/2003, Data de Publicação: DJe 19/03/2004, p. 1-3.

⁵¹ *Ibidem*, p. 207-211.

⁵² *Ibidem*, p. 943.

possa gerar o desrespeito à alteridade, é inaceitável ofensa aos valores da igualdade e da tolerância, especialmente quando as condutas culminem por fazer instaurar tratamentos discriminatórios fundados em inadmissíveis ódios raciais.

Gilmar Mendes alega que tal como já observado, não se desconhece, porém, que nas sociedades democráticas, há uma intensa preocupação com o exercício da liberdade de expressão consistente na incitação à discriminação racial, o que levou ao desenvolvimento da doutrina do *hate speech*⁵³. Aprofundando o conceito de discurso de ódio, depreende-se que existe mais de uma modalidade, sendo a primeira delas a agressão a honra de indivíduos mediante insulto intencional. A honra pode ser entendida como à preservação de padrões mínimos de mútuo respeito, como o status de uma pessoa que goza de direitos iguais e que merece ser reconhecida como membro da comunidade humana⁵⁴.

Nesta esteira, a segunda modalidade é o insulto coletivo. Em referência com o Código Penal Alemão, destacam-se quatro requisitos que o caracterizam: (i) o grupo destacado deve ser pequeno, em relação aos demais; (ii) as características do grupo devem inferir das do público em geral; (iii) a declaração difamatória deve atacar todos os membros do grupo e; (iv) a funesta crítica deve ser fundada em critérios inalteráveis, sobretudo por perfis étnicos, raciais, físicos ou mentais.

Quer dizer que, na segunda modalidade, o indivíduo e seus aspectos pessoais não são o foco principal, mas sim o fato deste se vincular a determinado grupo, que é o alvo do discurso. Conclui-se que ambas modalidades mesclam-se, já que ao

⁵³ *Ibidem*, p. 956.

⁵⁴ BRUGGER, Winfried. Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas observações sobre o Direito Alemão e o Americano. 2007, p. 124-136. Revista de Direito público 15 - doutrina estrangeira, Tradução de Maria Angela Jardim Oliveira.

discursar negativamente sobre um fenótipo ou condição, atinge-se o destinatário e todos que coincidem com tais caracterizantes⁵⁵.

Por fim, a última modalidade destacada refere-se à negação de fatos consolidados como verdadeiros, por exemplo o Holocausto, modalidade comumente tutelada na cultura germânica⁵⁶. Nesta terceira modalidade, torna-se visível como a cultura e história de cada Estado influenciam no tratamento de direitos e garantias, principalmente no que tange a proteção de minorias em face de insultos odiosos⁵⁷.

A doutrinadora Samanta Ribeiro Meyer-Pflug realiza uma orientação conceitual quanto o discurso de ódio, sendo ele toda a manifestação de ideias que incitem a discriminação racial, social ou religiosa em determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias⁵⁸. São nestes aspectos que se debruça o discurso de ódio, mediante desrespeitos valorativos, em que há a primitiva ilusão de posição de superioridade de uns perante outros.

A atitude de marginalização é um dos objetivos do discurso analisado, pois o desrespeito inerente das palavras proferidas reduz o ser humano à condição de objeto⁵⁹. Para além da marginalização, há necessidade de diminuir o outro, por meio de crítica gratuita, não construtiva e também a verificação de dolo. Enquanto perdurar tal atmosfera, a restrição à liberdade de expressão deverá funcionar como proposta

⁵⁵ ARAUJO, Natália Ramos Nabuco de. Liberdade de expressão e o discurso de ódio. Curitiba: Juruá Editora, 2018, p. 44.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 44.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 44.

⁵⁸ MEYER-PFLUG, Samanta Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso de ódio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 146.

⁵⁹ SILVEIRA, Renata Machado da. *Op cit*, p. 80.

de luta direta contra o desrespeito, funcionando como reconhecimento de valores básicos como igualdade, tolerância e civilidade.

Sem pretender esgotar a temática comparativa, na Alemanha a negação ao Holocausto é considerada crime, e nos Estados Unidos, em que a limitação da liberdade de expressão é significativamente menor, não há tipificação sobre esse tipo de conduta. É bem verdade que o contexto histórico-cultural dos sujeitos muito influencia nas suas formações ideológicas. No que se refere ao continente europeu, promove-se política de tolerância zero ante manifestação intolerante, política essa adotada pós Segunda Guerra⁶⁰.

No ordenamento jurídico dos Estados Unidos da América, em contrapartida, resiste o entendimento concretizado pelos direitos adquiridos a partir da Primeira Emenda, em que o direito do indivíduo possui total liberdade para expor seu discurso. Esse pensamento pode ser identificado como uma vertente do liberalismo político - aquela denominada por Michael Sandel de *liberalismo-utilitário*⁶¹.

De acordo com essa visão, os valores fundamentais da liberdade devem ser preservados, não apenas pelo seu valor intrínseco, mas também pela realização máxima do bem-estar da sociedade⁶². A visão utilizada pelos americanos se justifica na construção de que nem mesmo o conteúdo odioso justifica a restrição à liberdade garantida na primeira emenda. São raros os casos em que a Suprema Corte americana tenha julgado legítima a restrição à liberdade de expressão quando

⁶⁰ ARAUJO, Natália Ramos Nabuco de. *Op cit*, p. 59-87.

⁶¹ SANDEL, Michael. *Liberalism and the Limits of Justice*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 1989.

⁶² FILHO, João T. C. *Op cit*, p. 90.

sopesada com outros valores em conflito⁶³. Portanto, pode-se depreender, aos moldes do ordenamento jurídico brasileiro, que a liberdade de expressão não é absoluta, nem um direito fundamental de hierarquia maior, aos moldes da tutela estadunidense⁶⁴.

De forma geral, o discurso de ódio é proferido por membros de uma maioria dominante e direcionado a grupos minoritários, traduzindo em profundas consequências no estatuto social de cada um dos membros deste último⁶⁵. O ato de estigmatizar, desqualificar e insultar grupos de mulheres, negros, homossexuais e outras minorias, tem como objetivo central negar um estatuto de igualdade aos seus destinatários, cerceando, como consequente, a igual dignidade da pessoa humana⁶⁶.

Destarte, a defesa do pluralismo é também uma defesa da tolerância, e no momento que vigora a intolerância, sobrevém o ocultamento e exclusão das minorias. Assim, haveria prevalência da liberdade de expressão sobre a dignidade dos ofendidos, onde a legitimação do discurso de ódio legitimaria o antagonismo entre eles⁶⁷.

É notável que o discurso de ódio em nada condiz com o ambiente de livre mercado de ideias, pois inviabiliza qualquer debate civilizado, visto que tende muito mais a um ataque do que a uma exposição livre de opiniões⁶⁸. Com a pluralidade da democracia contemporânea enforcada, tende-se a inviabilizar o caráter comunicativo da liberdade de expressão, não devendo esta ser aceita quando desrespeita os

⁶³ *Ibidem*, p. 90.

⁶⁴ FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe. *Op cit*.

⁶⁵ MACHADO, Jónatas E. M. *Op cit*, p. 189.

⁶⁶ ARAUJO, Natália Ramos Nabuco de. *Op cit*, p. 44.

⁶⁷ FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe. *Op cit*, p. 345.

⁶⁸ FERREIRA, Gabriel Saraiva. Os limites da liberdade de expressão e a imunidade parlamentar. 2016. Dissertação. Universidade Federal do Paraná - UFPR, Curitiba, pg. 12.

direitos do ofendido, já que tolerância significa respeito à alteridade e personalidade de todos que estão sob manto do Estado Democrático⁶⁹.

Nota-se que quando há tentativa de exclusão do exercício da cidadania de qualquer sujeito por meio de manifestação odiosa, viabiliza o comprometimento da própria democracia. Com efeito, Natália Araújo⁷⁰ diz que em que pese suas formas conceituais, não há uma forma inequívoca para identificar o discurso de ódio, ocasião em que sua identificação é realizada conforme o contexto inserido, a cultura, a história, os sujeitos envolvidos, os efeitos e, sobretudo, a compreensão de cada ordenamento jurídico em particular.

Nesse íterim, vale o destaque para o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), que serve para analisar e fiscalizar condutas de seus Estados-membros, além de garantir a preservação dos direitos humanos. No tocante ao tratamento do discurso de ódio, o TEDH estabelece a proibição à determinadas falas, como as que incitam ódio em razão da raça, religião ou etnia. Referido Tribunal é assentado na harmonização de valores, realizando o juízo da ponderação pelo princípio da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade também é aplicado no Brasil pelo Supremo Tribunal Federal, ora guardião da Constituição. Por vezes o STF encarou questões controvertidas acerca da liberdade de expressão, sendo o atual entendimento que quando caracterizado discurso de ódio, este deve ser proibido sob pena de ferir outros direitos fundamentais⁷¹. Vigora-se a posição intermediária, que não sufoca demasiadamente o direito à liberdade de expressão, mas que, ademais, poderá haver ponderação de valores no caso concreto.

⁶⁹ FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe. *Op. cit.*, pg. 346.

⁷⁰ ARAUJO, Natália Ramos Nabuco de. *Op cit.*, p. 47.

⁷¹ ARAUJO, Natália Ramos Nabuco de. *Op cit.*, p. 98.

Conclui-se que a possível limitação da liberdade de expressão será realizada após conferida a devida hermenêutica no caso concreto. Logo, o processo de interpretação do discurso é alcançado de maneira subjetiva, de acordo com os juízos valorativos e princípios fundamentais do Estado democrático de Direito. Referida subjetividade, de forma alguma, poderá servir como alicerce de discursos de ódio, visto que o limite para se expressar, ainda que nebuloso, é calcado em mera civilidade e sentimento de empatia.

CONCLUSÃO

Levantadas as devidas ponderações e ressalvas, e com consciência da imprescindibilidade da liberdade de expressão quando aventado o cerne de uma sociedade democrática, tal liberdade é ferramenta que garante a efetivação de outra gama de direitos, pois são postos em prática através da manifestação do indivíduo. Este direito fundamental não trouxe para a Constituição, ao longo dos anos do legislador constituinte, um alicerce para a violação de direitos que dizem respeito ao particular.

À vista de todo material exposto, constata-se que o critério da ponderação é o método hermenêutico utilizado quando da colisão de direitos fundamentais, respeitando a limitabilidade de toda manifestação de pensamento, mas não a restringindo previamente, o que restaria em censura. O uso da liberdade de expressão de maneira ilimitada incorre em ilícito penal, e ainda, poderão ser produzidos efeitos na esfera civil, quando acionada indenização por parte daquele que foi locutor do discurso odioso.

Depreende-se que a má definição do limite do discurso repousa justamente nos valores sociais e morais de cada sujeito, e por isto, não há método objetivo para o julgamento de casos que envolvam a liberdade de expressão. O que pauta o

diferencial do discurso de ódio para a liberdade de expressão é o que conduz a fala. Enquanto no primeiro, o vetor é movido pela ira e irracionalidade, no segundo se observa a legitimidade da crítica, podendo destacar-se como construtiva. No primeiro caso, o sentimento de preeminência é manifesto, pois não há desejo de diálogo, mas sim desavença⁷².

Pontua-se que da mesma forma que não há democracia constitucional sem uma dose reforçada de liberdade de expressão, também não há Estado democrático de Direito sem o respeito integral ao princípio da isonomia que requer o reconhecimento da diversidade, multiculturalismo e solidariedade⁷³.

Por fim, importante compreender que a hermenêutica destes casos é processada não apenas pelos operadores do direito, como legisladores e juízes, mas sim por todo aquele que vive num contexto regulado por normas. Em alguns casos, resta evidente a violação de princípios como da não-discriminação, igualdade, reciprocidade e principalmente da dignidade da pessoa humana.

Nesses eventos, perante a ausência de resposta imediata por parte do ordenamento jurídico, os membros de minorias são degradados e retirados da participação integral da sociedade. Como não há monopólio da interpretação dos eventos por somente uma Corte, todos que vivem no contexto democrático devem se atentar a mensagens de opressão, para reduzir desigualdades entre locutor e destinatário em discursos discriminatórios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Natália Ramos Nabuco de. **Liberdade de expressão e o discurso de ódio**. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

⁷² SILVEIRA, Renata Machado da. *Op cit*, p. 79-85.

⁷³ PEREIRA, Rodolfo Viana. Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio. Belo Horizonte: Instituto para o desenvolvimento democrático, v. 1, 2018, p. 7.

BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de expressão versus direitos da personalidade - Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação.** Temas de direito constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.

___ Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Diário Oficial da União.** Rio de Janeiro, 1940.

___ Supremo Tribunal Federal - ADPF nº 130 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 30/04/2009, Data de Publicação: DJe 06/11/2010.

___ Supremo Tribunal Federal - ADI 4.451 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 21/06/2018, Data de Publicação: DJe 25/06/2018.

___ Supremo Tribunal Federal - ARE nº 891.647/SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 15/09/2015, Data de Publicação: DJe 20/10/2015.

___ Supremo Tribunal Federal - HC nº 82.424/RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/09/2003, Data de Publicação: DJe 19/03/2004.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas observações sobre o Direito Alemão e o Americano.** Revista de Direito público 15 – doutrina estrangeira, Tradução de Maria Angela Jardim Oliveira. 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional.** 6ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1995.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 9ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FILHO, João T. C. **O discurso de ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira.** São Paulo: Saraiva, 2018.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão.** 2013, p. 349. Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis, Santa Catarina.

LELLIS, Lélío Maximino; Hees, Carlos Alexandre. **Manual de liberdade religiosa**. Editora Ideal, 1ª edição, Engenheiro Coelho.

LENZ, Fernanda Schirmer. **O tratamento jurídico da imunidade parlamentar em face do discurso de ódio: um conflito não previsto pela Constituição de 1988**. Curitiba: CRV, 2017.

MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de Expressão: Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra ed, 2002.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1983.

MELO, Juliane Andréa de M. H.; BONATO, Ariadne da Silveira. **Cláusula de Abertura dos Direitos Fundamentais e Status Hierárquico dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. Revista Direitos Humanos e Democracia. Editora Unijuí, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MEYER-PFLUG, Samanta Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

RABELO, Raquel Santana. **Os limites da liberdade de expressão**. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2016.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. 2ª ed. São Paulo: Ática, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional – Direitos Fundamentais em Espécie**. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVEIRA, Renata Machado da. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**. 2007. Dissertação. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMINAS, Belo Horizonte, Minas Gerais.